

12ª Zona Eleitoral	73
15ª Zona Eleitoral	77
17ª Zona Eleitoral	78
19ª Zona Eleitoral	83
22ª Zona Eleitoral	84
23ª Zona Eleitoral	85
32ª Zona Eleitoral	86
41ª Zona Eleitoral	90
42ª Zona Eleitoral	90
43ª Zona Eleitoral	90
44ª Zona Eleitoral	93
50ª Zona Eleitoral	108
55ª Zona Eleitoral	109
56ª Zona Eleitoral	115
65ª Zona Eleitoral	118
66ª Zona Eleitoral	121
67ª Zona Eleitoral	126
69ª Zona Eleitoral	127
71ª Zona Eleitoral	136
72ª Zona Eleitoral	140
85ª Zona Eleitoral	142
90ª Zona Eleitoral	167
97ª Zona Eleitoral	168
101ª Zona Eleitoral	170
105ª Zona Eleitoral	174
121ª Zona Eleitoral	175
124ª Zona Eleitoral	179
131ª Zona Eleitoral	190
132ª Zona Eleitoral	194
134ª Zona Eleitoral	198
138ª Zona Eleitoral	201
141ª Zona Eleitoral	204
142ª Zona Eleitoral	206
146ª Zona Eleitoral	216
153ª Zona Eleitoral	217
154ª Zona Eleitoral	223
161ª Zona Eleitoral	224
168ª Zona Eleitoral	225
Índice de Advogados	225
Índice de Partes	229
Índice de Processos	240

ATOS DA PRESIDÊNCIA

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA TRE-RS P N. 93/2022.

INSTITUI O PROCESSO DE RESPOSTA À VIOLAÇÃO A DADOS PESSOAIS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a implantação, pelo Tribunal, de práticas que favorecem a governança e a gestão da Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir o Processo de Resposta à Violação de Dados Pessoais, conforme estabelece o artigo 19 da [Resolução TRE-RS n. 356/2021](#);

CONSIDERANDO que os agentes de tratamento de dados pessoais devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a protegerem os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado, como determina o artigo 46 da [Lei n. 13.709/2018 - LGPD](#);

CONSIDERANDO que é obrigação do controlador comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e aos titulares dos dados, no prazo de até 72 horas (artigo 15, inciso III, da [Resolução TSE n. 23.650/2021](#)), a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, como determina o artigo 48 da [Lei n. 13.709/2018 - LGPD](#).

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Processo de Resposta à Violação a Dados Pessoais, destinado a operacionalizar as providências que devem ser realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) para mitigar os danos causados por eventuais incidentes de segurança que possam acarretar riscos ou dano relevante aos titulares dos dados.

§1º O processo descrito no *caput* é composto pelas seguintes etapas:

I - monitoramento: etapa onde é feito o monitoramento constante dos ativos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) suscetíveis a ataques;

II - identificação: etapa onde é detectado, identificado e registrado o incidente de violação a dados pessoais;

III - contenção: etapa onde são adotadas medidas que visam impedir a disseminação da ameaça detectada nos ativos de informação ainda não afetados a fim de evitar danos maiores;

IV - comunicação: etapa onde, na ocorrência de incidente de segurança que acarrete risco ou dano relevante aos titulares dos dados, é feita a comunicação do incidente, no prazo de até 72 horas, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ao Tribunal Superior Eleitoral e aos titulares dos dados;

V - erradicação: etapa onde, após a contenção da ameaça, é procedida a sua remoção;

VI - recuperação: etapa onde é realizada a restauração dos ativos de informação e da infraestrutura de TIC, de modo que os serviços voltem a operar dentro da normalidade;

VII - documentação: etapa onde o incidente é documentado, especificando quais foram os procedimentos de resposta utilizados para contorná-lo, de forma a manter um histórico das ocorrências e das ações tomadas.

§2º As etapas V (erradicação), VI (recuperação) e VII (documentação) poderão ocorrer simultaneamente à IV (comunicação), quando esta última for aplicável.

Art. 2º A Assessoria de Segurança da Informação disponibilizará o fluxograma do processo estabelecido por esta Instrução Normativa e sua descrição na Intranet do TRE-RS.

Art. 3º O processo de que trata esta Instrução Normativa deverá ser revisado periodicamente, em intervalos máximos de 3 (três) anos.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ MOESCH,
PRESIDENTE.